



DECISÃO

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI, Prefeito Municipal de Santiago do Sul, com base na Orientação 001/2023 anexa de que há algumas disposições do edital podem ser interpretadas de mais uma forma, qual seja, itens 3.4 e 5.1, bem como necessitando evitar prejuízo aos candidatos e ao interesse público, **ANULO** a Chamada Pública Emergencial n. 001/2023, determinando ainda a correção dos pontos irregulares e a publicação de novo edital com urgência..

Santiago do Sul/SC, 16 de fevereiro de 2023.

JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI
PREFEITO MUNICIPAL



ORIENTAÇÃO n. 001/2023

ASSUNTO: Chamada Pública Emergencial n. 001/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de orientação jurídica acerca do edital da Chamada Pública 001/2023.

O cerne da questão diz respeito a irregularidades que podem causar prejuízo aos candidatos inscritos.

É o resumo.

II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Indo direto ao ponto, o edital da Chamada Pública Emergencial n. 001/2023 possui irregularidades que podem causar prejuízo aos candidatos inscritos, ferindo o princípio da imparcialidade, princípio este poderá entrar em conflito com a vinculação ao edital. Explico!

No item n. 3.4 do edital consta a referência que os itens “f” e “g” devem estar de acordo com o item 4. Veja-se:

- e) comprovante de escolaridade exigida para a função pretendida;
- f) comprovante de tempo de serviço na área específica de atuação e comprovante de escolaridade para efeito de contagem de títulos, de acordo com o item 4 do presente edital;
- g) certificados de cursos de aperfeiçoamento na área específica, para efeito de contagem de títulos, de acordo com o item 4 do presente edital.

Ocorre que o item 4 nada diz sobre os títulos a serem apresentados pelos interessados:

4. DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

4.1 A Comissão de Avaliação será composta de no mínimo três pessoas com Ensino Superior Completo.

4.2 Por tratar-se de serviço público relevante, os serviços prestados pela Comissão de Avaliação não serão remunerados.

Wagner Douglas Franzosi
CPF: 087.209.499-52
Assessor Jurídico
Matrícula: 2836/03



ORIENTAÇÃO n. 001/2023

Em verdade, a referência deve ser ao item 5 do edital que diz respeito aos critérios de pontuação:

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1 A classificação dar-se-á em ordem decrescente, obedecidos os critérios descritos a seguir, com a atribuição de pontos para os TÍTULOS apresentados, nos termos seguintes:

2



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL

- a) Comprovante de escolaridade:
- Doutorado completo: 20 pontos
 - Mestrado completo: 15 pontos
 - Pós-Graduação completo: 10 pontos;
- b) Certificados de cursos de aperfeiçoamento na área específica: 01 ponto para cada 40 horas de curso, realizado nos anos 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, limitada a pontuação máxima deste item a 05 pontos;
- c) Comprovante de tempo de serviço na área específica: 01 ponto para cada ano de serviço prestado, limitada a pontuação máxima deste item a 05 pontos.

Assim, o item 3.4 do edital possui irregularidade que pode confundir o candidato interessado.

Mais grave do que isso é o próprio item 5 do edital, que não apresenta redação clara quanto aos critérios de pontuação, especialmente quanto ao tipo de pós-graduação que poderá ser computada na pontuação do candidato. Veja-se:


Wagner Douglas Franzos
CPF: 087.209.499-52
Assessor Jurídico
Matrícula: 2838/03



ORIENTAÇÃO n. 001/2023

- a) Comprovante de escolaridade: - Doutorado completo: 20 pontos
- Mestrado completo: 15 pontos
- Pós-Graduação completo: 10 pontos;
- b) Certificados de cursos de aperfeiçoamento na área específica: 01 ponto para cada 40 horas de curso, realizado nos anos 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, limitada a pontuação máxima deste item a 05 pontos;
- c) Comprovante de tempo de serviço na área específica: 01 ponto para cada ano de serviço prestado, limitada a pontuação máxima deste item a 05 pontos.


A redação inserida na alínea “a” do Edital prevê a pontuação para Doutorado, Mestrado e Pós-Graduação, todavia, não limita a área de estudo.

Dessa forma, poderá o candidato habilitado para concorrer à vaga pretendida apresentar pós-graduação em qualquer área do ensino, mesmo que fora da área educacional, e terá a titulação computada em sua pontuação classificatória.

Melhor explicando, com a redação atual, um candidato com pós-graduação em área diversa da educação poderá ter seu título computado pois o edital não esclarece que a especialização tem que ser na área específica de educação, ou educação especial.

Aliado a isso, as alíneas “b” e “c” do edital trazem a expressão “na área específica” o que na alínea “a” não possui, dando a entender que nesta (alínea “a”) não se exige a comprovação da área específica de educação ou educação especial, mas somente naqueles (alíneas “b” e “c”) se exige.

Nesse passo, considerando que a Comissão de Avaliação da Pontuação deverá atuar com estrita observância aos ditames do edital, deverão pontuar a pós-graduação apresentada pelo candidato independentemente da área de formação.


Wagner Douglas Franzosi
CPF: 087.209.499-52
Assessor Jurídico
Matrícula: 2836/03



ORIENTAÇÃO n. 001/2023

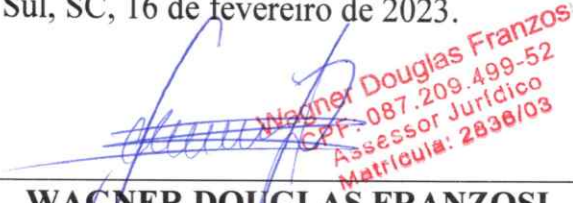
Mas, como é de conhecimento notório, o objetivo do processo seletivo de títulos é a escolha do candidato que mais tenha titulação, aperfeiçoamentos e tempo de serviço na área específica em que o Município pretende contratar, o que vai de encontro com o que está previsto no edital, que não se exige pós-graduação na área específica de atuação (item 5.1, alínea “a”).

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, com as devidas cautelas que o ato requer, orientamos que a Chamada Pública Emergencial seja anulada, corrigindo-se o edital para que não haja dupla interpretação que poderá acarretar em prejuízo aos candidatos ou o interesse público.¹

Salvo melhor juízo, esse é o entendimento.

Santiago do Sul, SC, 16 de fevereiro de 2023.


Wagner Douglas Franzosi
CPF: 087.209.499-52
Assessor Jurídico
Matrícula: 2836/03

WAGNER DOUGLAS FRANZOSI
Assessor Jurídico - Matrícula 2836/03
OAB/SC 48.265

¹O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)